



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA QUINTA
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ:**

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)"

Processo: 0030151-98.2012.4.01.3900
Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Vara: 5ª VARA FEDERAL
Juiz: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO
Data de Autuação: 06/11/2012
Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (06/11/2012)
Nº de volumes:
Assunto da Petição: 1080307 - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
Observação: TUT. ANTECIPADA P/ SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO E EXECUÇÃO DAS TÉCNICAS RADIOÓGICAS PELO PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS.

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 7.394, de 1985, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.EXª, por meio de seu **PROCURADOR**,



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

inconformado *data venia* com a r. decisão declinatória de foro para a Sexta Vara Cível do Distrito Federal, vem dela interpor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS**, tendo em vista os limites dos artigos 2º e 16, da Lei Federal nº 7.347, de 1985, fatos não analisados pela r. sentença de incompetência, em prejuízo da prestação jurisdicional e razoável duração do processo, sobretudo se considerando a ausência de competência do órgão prolator do Distrito Federal em relação á organização administrativa das autarquias – rés, no Estado do Pará e sua abrangência, o que o faz com esteio nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos elencados a seguir:

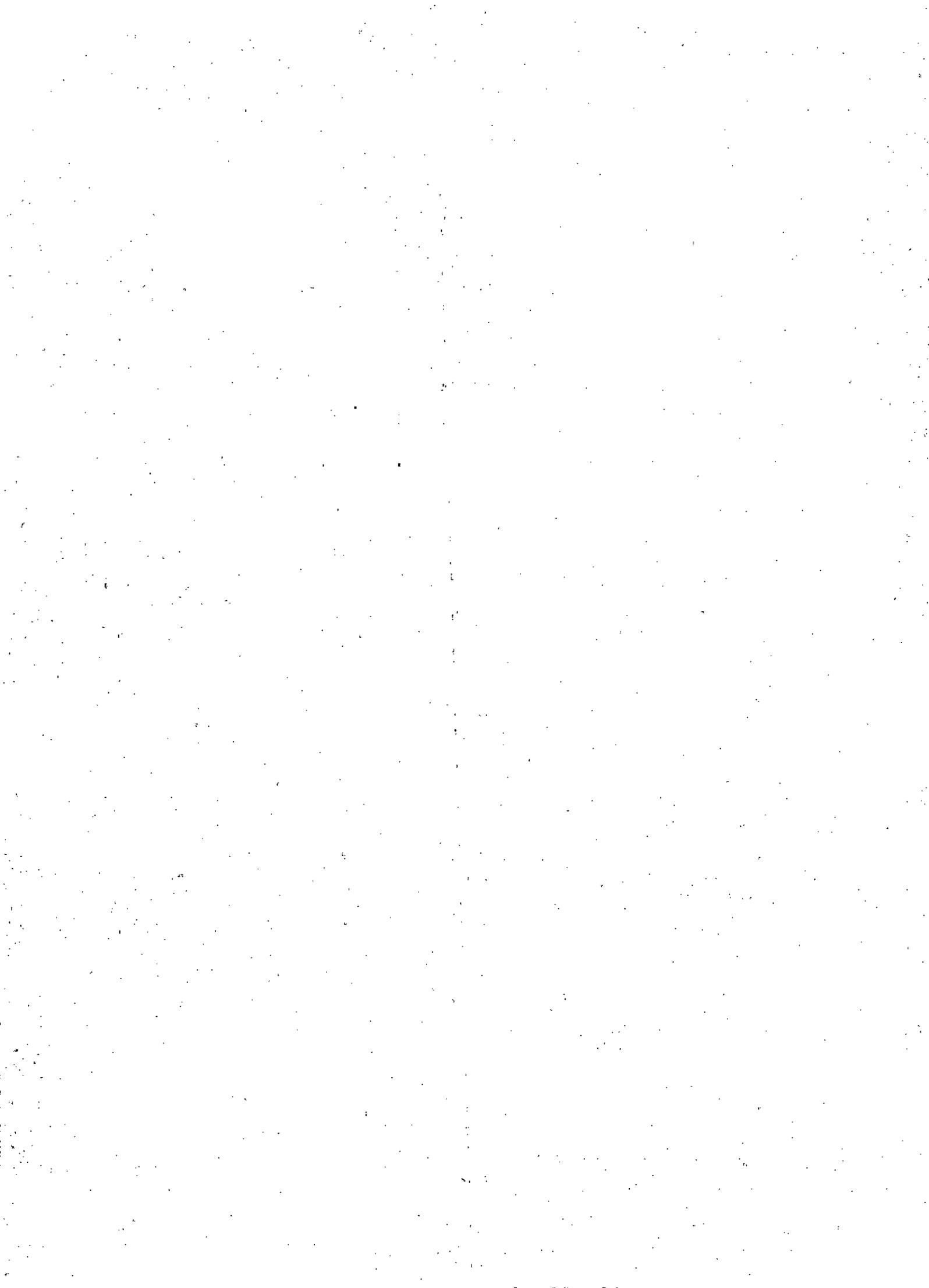
Douto Julgador: Em que pese a r. decisão desse honrado Juízo entender pela competência do Juízo Federal da Sexta Vara do Distrito Federal, há fatos que fazem crer ao embargante que a r. decisão não analisa, sobretudo os termos dos óbices legais previstos nos artigos 2º e 16 da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

O disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil ensejam o cabimento de embargos em relação à sentença que contiver omissão, obscuridade e contradição.

Data venia o ajuizamento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA perante a Justiça Federal do Estado do Pará, enseja o fato de que as autarquias – rés no âmbito de sua organização autárquica, ensejam que o Conselho Regional de Biomedicina da Quarta Região, criado pela Resolução nº 22 de 30 de setembro de 1989, define sua jurisdição administrativa para fiscalização e atuação profissional nos estados do Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Maranhão, Rondônia e Acre.

Em que pese que tais estados pertencem à jurisdição do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, é fato de que o órgão prolator do Distrito Federal em primeiro grau, não alcança a sede da autarquia e tem foro no estado do Pará, de forma que somente este honrado Juízo pode decidir a respeito do pedido.







CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

O Conselho Federal de Biomedicina, justamente para fins de normatização e controle, bem como em sendo um reduzido números de profissionais no País, organizou os seus Conselhos Regionais em quatro regiões, a saber:

1ª Região – criada pela Resolução nº 19, de 30 de setembro de 1989.

Sede: São Paulo/SP, jurisdição: estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

2ª Região – criada pela Resolução nº 20, de 30 de setembro de 1989.

Sede: Recife/PE, jurisdição: estados de Pernambuco, Bahia, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Paraíba.

3ª Região - criada pela Resolução nº 21, de 30 de setembro de 1989.

Sede: Goiânia/GO, jurisdição: estados do Tocantins, Mato Grosso, Minas Gerais, Rondônia, Acre, Goiás e o Distrito Federal.

4ª Região: criada pela Resolução nº 22, de 30 de setembro de 1989.

Sede: Belém/PA, jurisdição: estados do Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Maranhão, Rondônia e Acre.

Data venia em que pese o ajuizamento da Ação Civil Pública sob nº 52685-81.2012.4.01.3400, exclusivamente contra o Conselho Federal de Biomedicina, é certo que os conselhos regionais que são autarquias com idêntica autonomia e órgão executivos, estão viabilizando o exercício ilegal das técnicas radiológicas pelos biomédicos, sendo certo que de acordo com o regramento positivo em relação às ações civis públicas, o juízo federal da sexta vara do distrito federal, não detém autonomia sobre autarquia sediada em Belém, com jurisdição em outras unidades da federação.







CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

A lei federal nº 7.347, de 1985 em seu artigo 2º e 16, quando de redação pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001 e pela Lei Federal nº 9.494, de 1997, prevêm justamente a limitação da jurisdição ao órgão prolator e a causa do dano, nos termos, *verbis*:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)"

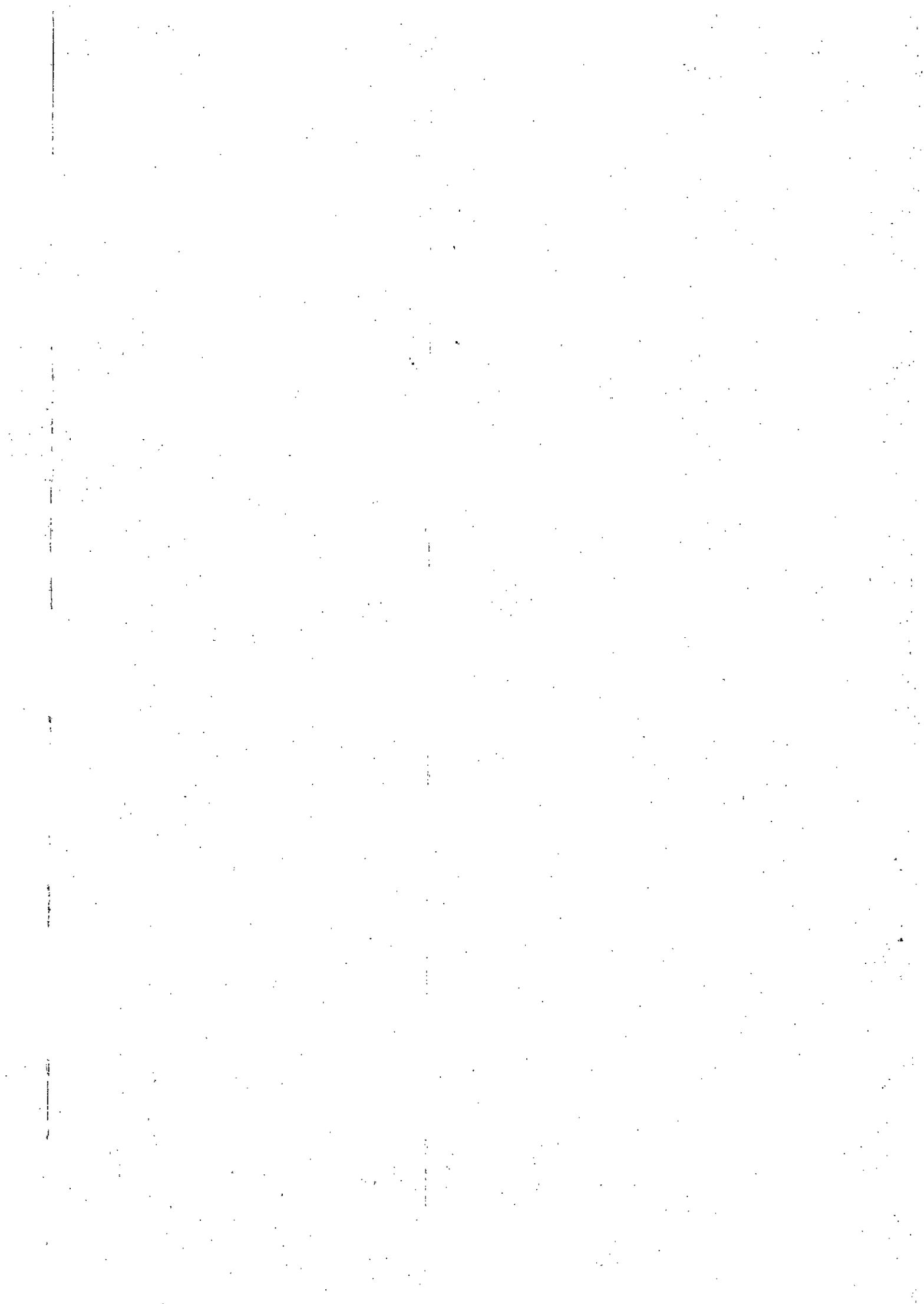
Data venia a sentença civil faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, sendo razoável admitir que esse honrado Juízo da Justiça Federal do Pará, com jurisdição territorial em todo o Estado do Pará, é que é competente para decidir sobre lide que integra o Conselho Regional de Biomedicina da Quarta Região, este último que se organiza com sede em Belém e sedes regionais nos estados do Amazonas, Amapá, Roraima, Maranhão, Rondônia e Acre.

Data maxima venia a Seção da Justiça Federal do Distrito Federal, por sua Sexta Vara Federal, detém a competência para julgar não detém a competência para julgar sequer Ação Civil Pública contra o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA TERCEIRA REGIÃO, que tem sede em Goiânia/GO, mas abrange o Distrito Federal e outros estados, dentre estes: Tocantins, Mato Grosso, Minas Gerais, Rondônia, Acre, Goiás, razão pela qual



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

justamente pelo óbice legal foi ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob tomo nº 36156-75.2012.4.01.3500, que tramita perante a Terceira Vara Cível da Seção Judiciária de Goiás, inclusive.

Foi igualmente interposta AÇÃO CIVIL PÚBLICA junto ao estado de Pernambuco, atualmente perante a Décima-Segunda Vara Cível de Pernambuco, sob tomo nº 0019221-02.2012.4.05.8300, eis que o Juízo da Sexta Vara do Distrito federal não detém competência além do território do Distrito Federal.

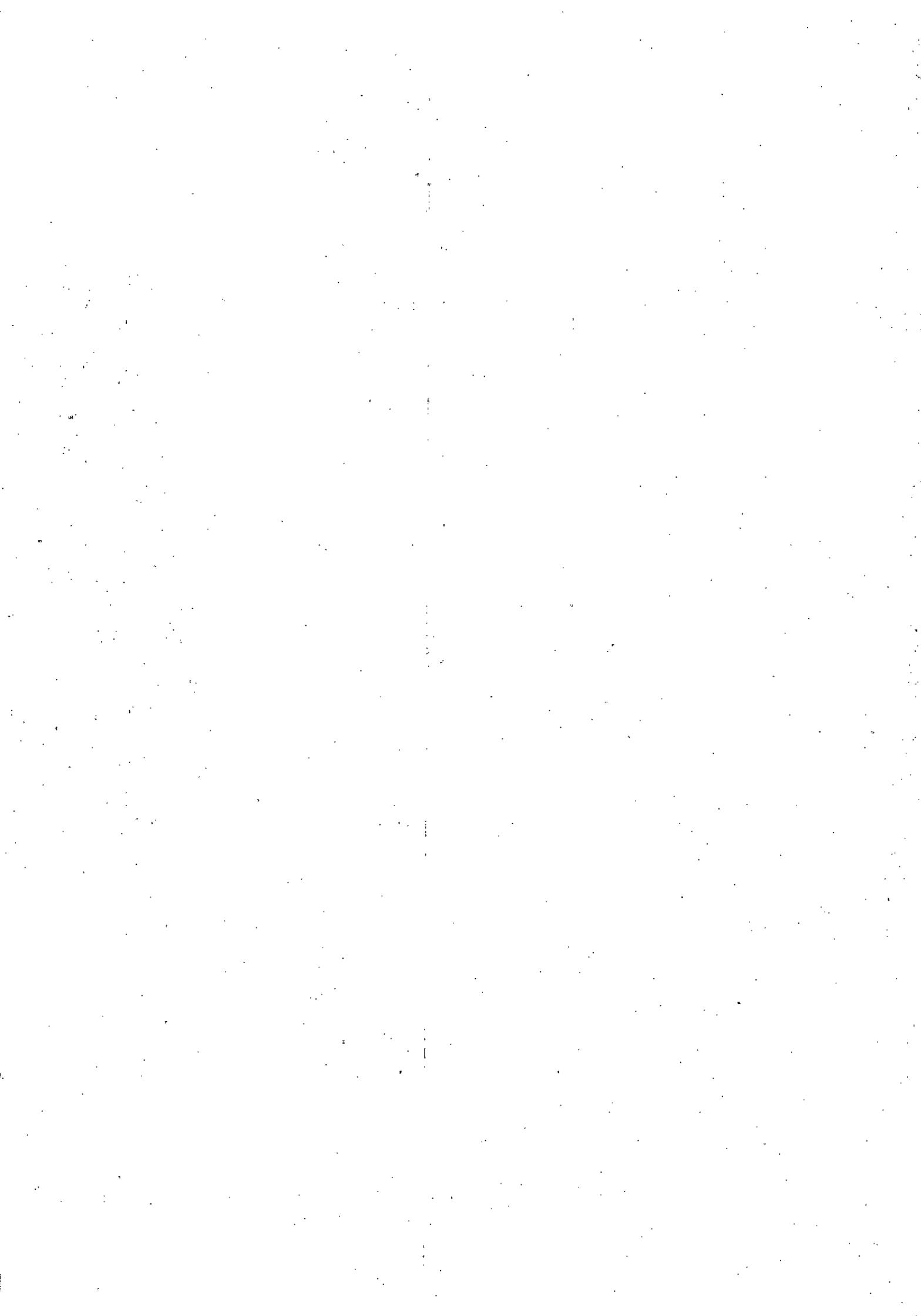
Em São Paulo, igualmente está interposta AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob nº 0019733-43.2012.4.03.6100, que tramita perante a Nona Vara Cível, em face de que o Conselho Regional de Biomedicina da Primeira Região tem sede em São Paulo/SP, e jurisdição nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

Logo, Excelência, a remessa do presente feito ao Juízo Federal do Distrito Federal, não atende aos limites dos artigos 2º e 16 da lei Federal nº 7.347, de 1985, sendo negativa evidente da prestação jurisdicional, na medida em que o Juízo da Sexta Vara Federal do Distrito Federal tem jurisdição limitada ao seu órgão prolator, ou seja, ao Distrito Federal.

A competência referente à AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0052685-81.2012.4.01.3400 não é *erga omnes*, pois envolvendo outras autarquias sujeitas a jurisdição de outros órgãos julgadores, cabem a essas a decisão.

Causa igual espécie a ausência de exame da TUTELA ANTECIPADA requestada, após a manifestação das autarquias-rés, eis que o comando do artigo 5º, II e III e seu parágrafo único, todos da Lei Federal nº 6.684/79 e ainda o disposto no artigo 4º, II e III, e seu parágrafo único do Decreto Federal nº 88.493/93, bem como os termos do artigo 6º, II e III e, seu parágrafo único do Decreto Federal nº 85.005/80 (art. 5º, II e III e seu parágrafo único) é taxativo que ao biomédico é permitido apenas a execução de radiografias, vedada a interpretação, com a ressalva de que a atividade decorre de previsão curricular dessa atribuição ou competência de sua formação.







CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

É razoável admitir que as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de Biomedicina no Brasil, quando da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1 pág. 14) não contempla as técnicas radiológicas como competências da Biomedicina.

Notoriamente, é razoável admitir a usurpação pela autarquia-ré de competência privativa da União Federal, no tocante à eficácia conjugada dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal, pois cabe a União e não a autarquia – ré, regulamentar por meio de lei, respeitada a qualificação profissional as normas gerais de educação e condições para o exercício das profissões.

A resolução da autarquia-ré usurpa atribuições da União Federal, em detrimento das suas próprias normas de atuação, *ex vi* aos óbices legais previstos no artigo 5º, II e III e seu parágrafo único, todos da Lei Federal nº 6.684/79 e ainda o disposto no artigo 4º, II e III, e seu parágrafo único do Decreto Federal nº 88.493/93, bem como os termos do artigo 6º, II e III e, seu parágrafo único do Decreto Federal nº 85.005/80 (art. 5º, II e III e seu parágrafo único).

Somente o Congresso Nacional ou a Presidência da República no âmbito do exercício da atividade parlamentar podem exercer alterações pelo processo legislativo, sem prejuízo da manifestação da sociedade, sendo lamentável que uma autarquia de direito público, que é seqüelada ao princípio da legalidade, queira adentrar em normas próprias, ou atos corporativistas em prejuízo da saúde, cuidados e segurança dos operadores de equipamentos de radioproteção, bem como dos pacientes submetidos aos exames por profissionais sem qualificação técnica adequada.

A falsa noção de impunidade dos agentes da autarquia ré, em regulamentando atribuições e competências em detrimento da União Federal e, em inobservância ao próprio âmbito de qualificação estatuído na sua área de atuação, conduz ainda a afronta à decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, em que a Desembargadora Cecília Marcondes, frisa na ementa do aresto paradigma, no sentido de que “(...) V – Para que os biomédicos







CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento estatuído no artigo 5º da Lei 6.684/79, in verbis: “O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional””. Sem este, não estão habilitados ao serviço.”

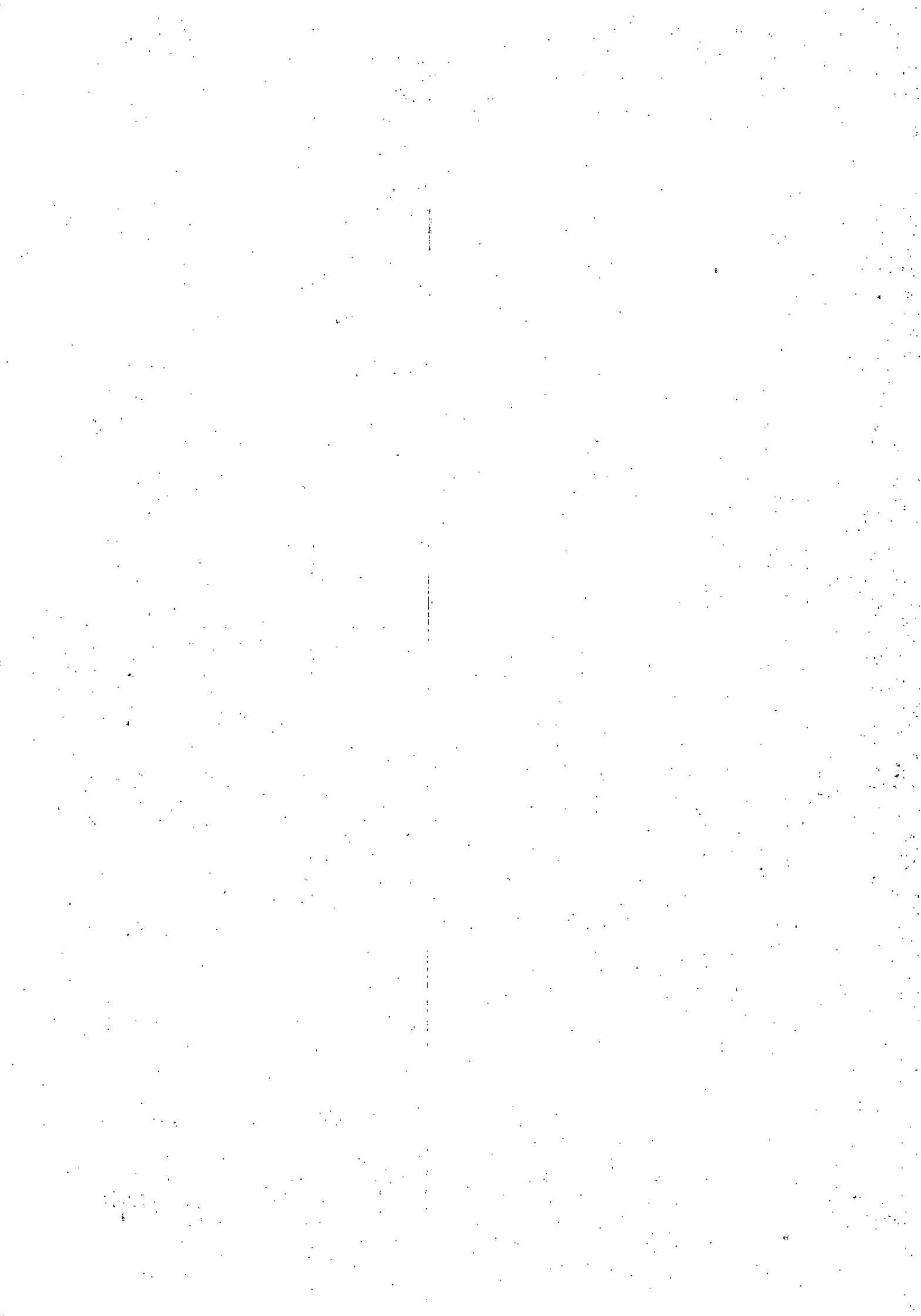
Notoriamente, Douto Julgador, se nas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS dos cursos de BIOMEDICINA no Brasil não tratam das competências de formação nas técnicas radiológicas, esse profissional não detém formação e capacidade para essa atividade profissional.

Como se vê, Excelência a r. decisão que declina competência à Justiça Federal do Distrito Federal, inobserva a previsão legal expressa dos artigos 2º e 16, da Lei federal nº 7.347, de 1985, ao que se requer a devida apreciação, se emprestando efeitos modificativos, para firmar a competência e decidir sobre a tutela requestada.

Por todo o exposto, tendo em vista as disposições dos artigos 2º e 16, da Lei federal nº 7.347, de 1985, com redações que lhes foram dadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001 e Lei Federal nº 9.494, de 1997 respectivamente requer-se que sejam conhecidos os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, emprestando-lhes EFEITOS MODIFICATIVOS, para retratar a r. decisão declinatória e firmar a competência deste honrado Juízo da Quinta Vara desta Seção Judiciária do Estado do Pará, e ainda, na regra do *caput* do artigo 273 do CPC, no tocante ao comando expresso dos artigos 4º, II e seu parágrafo único da lei federal nº 6.684/79 e artigo 6º, II e seu parágrafo único do Decreto federal nº 88.493/93 e, artigo 5º, II e III e seu parágrafo único do Decreto federal nº 85.005/80, se considerando os limites dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal;

Considerando ainda os termos das normas gerais de educação nacional concernentes às DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de BIOMEDICINA no Brasil, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), as quais não contemplam competências das técnicas radiológicas pelos BIOMÉDICOS, não existindo previsão curricular dessa atribuição ou competência de sua formação;





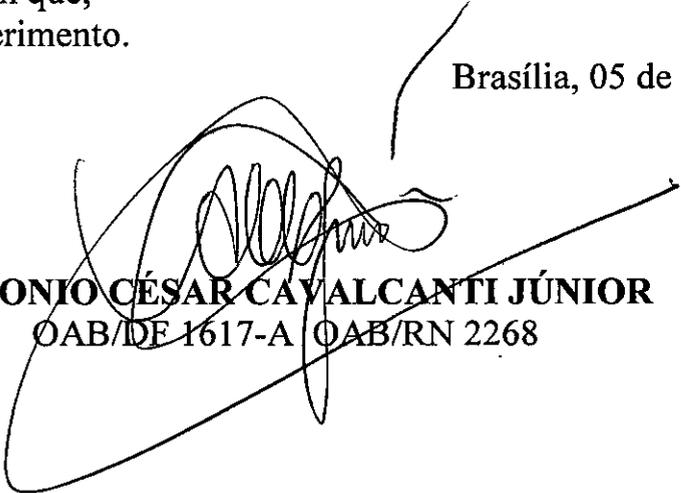


CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Considerando que as resoluções dos Conselhos Profissionais de Classe não detêm competência ou autoridade para usurpar os limites da área de atuação da qualificação profissional estabelecida em lei, requer-se o DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender até o mérito da presente ação, os artigos 1º, § 1º, itens 14, e 15, 6º e seus parágrafos 1º a 3º, 10º, 15, 16 e 17, da Resolução 78, de 29 de abril de 2002, bem como sejam igualmente suspensos os artigos 1º a 4º, da Normativa nº 1. De 2012, eis que tais dispositivos se encontram em desacordo com os limites do artigo 5º, II e III da Lei Federal nº 6.684/79 e, dos Decretos Federais nº 85.005/80 (art. 4º, II e III) e nº 88.439/93 (art. 6º, II e III), e seus respectivos parágrafos únicos dos artigos indicados, bem como encontram igual óbice à atuação multidisciplinar do biomédico no âmbito da profissão de técnico e tecnólogo em radiologia, em face da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), fixando multa diária em caso de descumprimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 05 de março de 2013.


ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268







CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

FOLHA DE ROSTO-FAX

DESTINATARIO – Exmº Sr. Dr. BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO – MD JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA

ENDEREÇO: Rua Domingos Marreiros, 598 – Umarizal, Belém/PA

CEP: 66.055-210 Telefone: (91) 3299-6100

5ª Vara Federal Diretor Secretaria: Cezar Chaves Marçal da Cruz

Telefone / FAX: (91) 3222-6319 e-mail: 05vara.pa@trfl.jus.br Outros: (91) 3299-6138

REMETENTE: Dr. ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR – CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – OAB/RJ 175173

ENDEREÇO: SRTVN 701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374 e-mail: conter@conter.gov.br / antonio.cesar@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br

OBJETO: ENCAMINHA PETIÇÃO JUNTO A AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 0030151-98.2012.4.01.3900 EM FACE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA SEXTA VARA DO DISTRITO FEDERAL.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI 9.800/99

Nº DE FOLHAS (INCLUINDO ESTA): 09 (NOVE) FOLHAS

Brasília, 05 de março de 2013.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268



